

**Processo n.:** @TCE 17/00524434

**Assunto:** Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. REP – 17/00524434 – Representação acerca de supostas irregularidades na realização de despesas com adiantamentos a servidor

**Responsáveis:** Luiz Carlos Xavier e Silvano Cardoso Antunes

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 639/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades na realização de despesas com adiantamentos a servidor pela Prefeitura Municipal de Otacílio Costa;

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c” c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente **Tomada de Contas Especial**, em razão da violação tratada nos itens 1.1 e 1.2. deste Acórdão, e condenar os Responsáveis a seguir ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, concernentes ao dano ao erário decorrente dos fatos abaixo relacionados, ocorridos nos exercícios de 2014 e 2015, por restar caracterizada despesa assumida pelo erário sem caráter público, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Município**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

1.1. De Responsabilidade do Sr. **LUIZ CARLOS XAVIER**, Prefeito Municipal de Otacílio Costa a partir de 1º/01/2013 e ordenador das despesas relativas aos Empenhos ns. 3459/2014, 81 e 955/2015, inscrito no CPF sob o n. 023.513.209-80, em razão da realização de despesa irregular sem finalidade pública, no montante de **R\$ 1.958,55** (mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), repassado a título de adiantamento, ante a ausência de comprovação da efetiva participação do servidor Jean Carlos Lins nos eventos privados indicados nos citados Empenhos, violando os arts. 1º e 19, III, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 62 e 63 da Lei Complementar n. 4.320/1964 e o Prejulgado n. 836 deste Tribunal de Contas.

1.2. De Responsabilidade do Sr. **SILVANO CARDOSO ANTUNES**, Prefeito Municipal de Otacílio Costa em 2014 e 2015 e ordenador de despesas dos Empenhos ns. 405/2014 e 810/2015, inscrito no CPF sob o n. 707.927.129-00, em face da realização de despesa irregular sem finalidade pública, no montante de **R\$ 1.714,00** (mil, setecentos e quatorze reais), repassada a título de adiantamento, ante a ausência de comprovação da efetiva participação do servidor Jean Carlos Lins nos eventos privados indicados nos citados Empenhos, violando os arts. 1º e 19, III, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 62 e 63 da Lei Complementar n. 4.320/1964 e o Prejulgado n. 836 deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados e ao Controle Interno do Município ciplal de Otacílio Costa.

**Ata n.:** 83/2019

**Data da sessão n.:** 04/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias  
**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC